

RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 2021.07.00010P

SEGURADA: RAIMUNDA SOUZA OLIVEIRA

BENEFICIÁRIO: LUIZ BENICIO DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

RELATÓRIO: N.º 02 / 2021

BREVE RELATO:

O Sr. **LUIZ BENICIO DE SOUZA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 50.657 SEJUSP/TO inscrito no CPF nº. 569.050.501-30, residente e domiciliado nesta municipalidade, conjuge do “*de cujus*”, *requerente do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da servidora, Sra. Raimunda Souza Oliveira* efetiva no cargo de Merendeira, Classe “A”, Nível “07”, matrícula 235, lotada na Secretaria de Educação e Cultura. com fundamento no o Art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 525, de 23 de dezembro de 2010 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do município de Santa Terezinha-MT; art. 28, e art. 30, inciso II, art. 32 § 1º, inciso “V”, da Lei Complementar nº 768, de 29 de março de 2021, que Dispõe sobre à adequação da legislação do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Santa Terezinha/MT;

DO PARECER

No referido pleito previdenciário, o senhor Luiz Benicio de Souza consta como dependente do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme certidão de casamento atualizada com óbito.

No que diz respeito ao valor do benefício de pensão por morte, considerar-se-á o valor do benefício de pensão por morte a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, com acréscimo de 10% (dez por cento) do valor total por cada dependente.

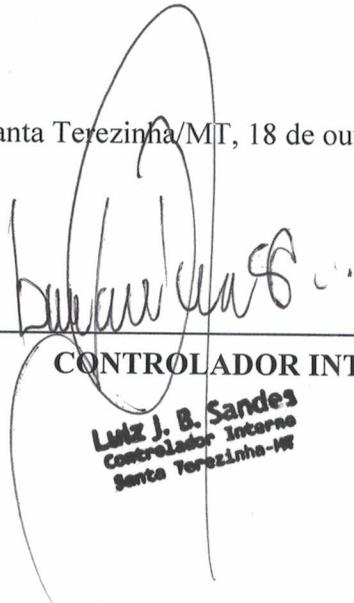
Verifica-se que o requerente, conjuge da falecida, fará jus ao benefício de pensão por morte até 05/04/2021 sendo preenchidos os requisitos do artigo 32, §1º, inciso V, da lei 768/2021, alterando a Lei nº 525/2010 de 23 de dezembro de 2010.

Cumprе destacar, que o referido benefício **não possui paridade**, de acordo com o estatuído no § 8º do art. 40 da CF, com redação pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, portanto, o reajustamento dos proventos será realizado anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 15 da Lei nº. 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 41-A da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto e, considerando as documentações apresentadas pela requerente que integrou o presente procedimento administrativo, bem como a Legislação que versa sobre o tema, manifestamos pela legalidade na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor do conjuge do falecido, Sr. Luiz Benicio de Souza, eis que preenche os requisitos legais exigentes.

É o relatório.

Santa Terezinha/MT, 18 de outubro de 2021.



CONTROLADOR INTERNO

Luiz J. B. Sandes
Controlador Interno
Santa Terezinha-MT